

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Anica Milivojević

*Demandada:* Raiffeisenbank St. Stefan-Jagerberg-Wolfsberg eGen

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 56.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem às disposições da *Zakon o ništetnosti ugovora o kreditu s međunarodnim obilježjima sklopljenih u Republici Hrvatskoj s neovlaštenim vjerovnikom* (Lei relativa à nulidade dos contratos de mútuo que apresentam características internacionais celebrados na República da Croácia com um credor não autorizado; Narodne novine n.º 72/2017), designadamente ao disposto no artigo 10.º da referida lei, que prevê a nulidade dos contratos de mútuo e outros atos jurídicos que são consequência do contrato de mútuo celebrado entre o devedor (na aceção dos artigos 1.º e 2.º, primeiro travessão, da referida lei) e o credor não autorizado (na aceção do artigo 2.º, segundo travessão, da mesma lei) ou que nele se fundamentam, mesmo celebrado antes da entrada em vigor da referida lei e desde o momento da sua celebração, com a consequência de que cada uma das partes do contrato está obrigada a reembolsar à outra tudo o que tenha recebido com base no contrato nulo devendo, quando tal não for possível ou quando a natureza das obrigações cumpridas obste ao reembolso, ser paga uma indemnização pecuniária adequada em função dos preços à data da prolação da decisão judicial?
- 2) Deve o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), designadamente os seus artigos 4.º, n.º 1, e 25.º, ser interpretado no sentido de que se opõe ao disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da *Zakon o ništetnosti ugovora o kreditu s međunarodnim obilježjima sklopljenih u Republici Hrvatskoj s neovlaštenim vjerovnikom* (Nardne novine n.º 72/2017), em que se prevê que, nos litígios relacionados com contratos de mútuo que apresentem características internacionais na aceção da referida lei, o devedor pode demandar o credor não autorizado nos tribunais do Estado em que este tiver domicílio ou, independentemente do domicílio do credor não autorizado, nos tribunais do lugar em que o devedor tenha o seu domicílio pessoal ou social, enquanto o credor não autorizado, na aceção da referida lei, apenas pode intentar uma ação contra o devedor nos tribunais do Estado em que este tenha domicílio pessoal ou social?
- 3) Está em causa um contrato celebrado por um consumidor, na aceção do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 e no restante acervo jurídico da União, quando o beneficiário do mútuo é uma pessoa singular que celebrou um contrato de mútuo com o objetivo de investir em apartamentos de férias para realizar atividades de alojamento e disponibilizar um serviço de hospedagem privado a turistas?
- 4) Deve o disposto no artigo 24.º, ponto 1, do Regulamento n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que os tribunais da República da Croácia são competentes para apreciar uma ação que pretende obter a declaração de nulidade de um contrato de mútuo e das declarações de garantia correspondentes e a anulação de um registo de hipoteca no Registo Predial, quando a referida hipoteca foi constituída sobre imóveis do devedor situados no território da República da Croácia com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de mútuo?

---

**Ação intentada em 5 de dezembro de 2017 — Comissão Europeia/Irlanda**

**(Processo C-678/17)**

(2018/C 022/43)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P.J. Loewenthal, A. Bouchagiar, agentes)

*Demandada:* Irlanda

**Pedidos da demandante**

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, ao não tomar, no prazo fixado, todas as medidas necessárias para recuperar junto da Apple Sales International e da Apple Operations Europe o auxílio estatal declarado ilegal e incompatível com o mercado interno pelo artigo 1.º da Decisão (UE) 2017/1283 da Comissão, de 30 de agosto de 2016, relativa ao auxílio estatal SA.38373 (2014/C) (ex 2014/NN) (ex 2014/CP) concedido pela Irlanda à Apple [...] <sup>(1)</sup>, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 3.º da referida decisão e por força do artigo 108.º, n.º 2, do TFUE;
- Condenar a Irlanda nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Nos termos da decisão da Comissão Europeia, de 30 de agosto de 2016, no processo SA.38373, a Irlanda devia ter recuperado, no prazo de quatro meses, o auxílio estatal ilegal e incompatível com o mercado interno concedido à Apple Sales International («ASI») e à Apple Operations Europe («AOE»). O auxílio resultou de duas decisões fiscais emitidas pela Irlanda a favor da ASI e da AOE em 29 de janeiro de 1991 e em 23 de maio 2007, que permitiam que estas empresas determinassem anualmente a sua obrigação fiscal na Irlanda, até 2014.

A Irlanda não recuperou o auxílio estatal no prazo de quatro meses a contar da data da notificação da decisão da Comissão, como era a sua obrigação. Além disso, a Irlanda ainda não tomou todas as medidas necessárias para aplicar a decisão da Comissão.

---

<sup>(1)</sup> JO 2017, L 187, p. 1.